



PROCESSO N.º:	3.500-9/2016
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL:	SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ
EMBARGANTE:	CUIABÁ LUZ S/A
ADVOGADOS:	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT n.º 15.436 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR – OAB/MT n.º 9.839
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa Cuiabá Luz S/A, em face do **Acórdão n.º 201/2020-TP**, por meio do qual o Plenário desta Corte deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, a fim de julgar procedente a presente Representação de Natureza Externa, com a expedição de determinações.

A Recorrente aponta os seguintes vícios no Voto proferido por este Relator: **i)** omissão quanto ao fato de que nenhum dos licitantes impugnou a exigência editalícia de índice de liquidez geral acima de 1,5%; **ii)** contradição entre a afirmação sobre a gravidade da retirada do sistema de telegestão da PPP e a ausência de apuração de responsabilidade dos servidores; **iii)** inexistência de fundamentação do voto a respeito da desproporcionalidade do compartilhamento de receitas acessórias, tendo em vista que o risco do negócio seria inerente à Concessionária; **iv)** omissão quanto ao fato de que o edital vinculou remuneração da concessionária à economia de energia, não havendo que se falar em desproporcionalidade na repartição dos riscos.

Desse modo, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de suprir o vício apontado, emprestando ao modelo recursal efeito infringente, a fim de que seja reformado o acórdão embargado.

Em juízo de admissibilidade, entendi estarem preenchidos os requisitos legais necessários ao conhecimento da espécie recursal e, por se tratar de matéria eminentemente de direito, remeti os autos para análise ministerial (Doc. Digital n.º 217114/2020).



O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 5.251/2020, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento destes Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido (Doc. Digital n.º 227247/2020).

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 24 de novembro de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006